

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1458/80 - PROC. DRECAP-. 3 - Nº 85/80

INTERESSADO: EEPG "PROF. RENATO BRAGA" - CAPITAL

A S S U N T O : Regularização da vida escolar da VÂNIA MARIA APARECIDA

R E L A T O R : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1667/80 CEPG. Aprov. em 22 / 10 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da EEPG "Prof. Renato Braga" dirige-se à autoridade superior a fim de solicitar providências no sentido de regularizar a situação da aluna VÂNIA MARIA APARECIDA cuja família mudou-se para a cidade de São José do Egito, em Pernambuco, e está impossibilitada de receber sua transferência antes de ser regularizada a sua vida escolar.
- 1.2 A irregularidade na vida escolar de VÂNIA MARIA APARECIDA / que surgiu quando a mesma, retida na 5ª série da EEPG. "Prof. Renato Braga", em 1977, matriculou-se na série subsequente em 1978, foi promovida, e cursou três bimestres da 7ª série, antes / de transferir-se para a escola pernambucana em 1979.
- 1.3 Dos pronunciamentos das autoridades pré-opinantes, que se manifestaram nos autos, destacamos os seguintes:
  - 1.3.1 A Sra. Delegada de Ensino da 17ª D.E. da Capital ressalta "a desatenção dos encarregados da matrícula e a ausência de imediata revisão dos arquivos por parte da administração da Escola, na época", e que não se constatou dolo ou má fé da aluna em / causa" (fls. 10);
  - 1.3.2 Por sua vez, a Sra. Diretora da DRECAP- 3, tendo em vista também o bom aproveitamento por parte da interessada na série subsequente e frisando fundamentalmente o problema humano da aluna que se encontra em Pernambuco, opina pelo atendimento do solicitado.

1.4.3 O Sr. Coordenador da COGGP acrescenta às colocações anteriores a sedimentação dos fatos pelo tempo decorrido e corrobora a proposta de encaminhamento dos autos ao Colendo Conselho Estadual de Educação com sugestão de que sejam convalidados a matrícula na 6ª série do ensino de 1º Grau e os atos escolares praticados posteriormente pela aluna.

1.4 Via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o protocolado foi remetido a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente processo de irregularidade na vida escolar da aluna VÂNIA MARIA APARECIDA que, por flagrante lapso da Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Renato Braga", se matriculou na 6ª série do 1º Grau em 1978, sem ter completado a 5ª série, da qual foi desistente no mesmo estabelecimento, no ano anterior.

2.2 Observe-se que no prontuário da interessada não foi encontrada a documentação que instruiu a matrícula da aluna na 5ª e 6ª séries, em 1977 e 1978, nem sua ficha individual relativa a 1977.

2.3 Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação foram unânimes em propor a regularização da vida escolar da aluna, ressaltando que a falha ocorreu por culpa da direção da escola, na época, e tendo em vista não se configurar dolo ou má fé, por parte da interessada que, por outro lado, teve bom aproveitamento na série / subsequente, levando-se em conta, ainda, que reside atualmente / em Pernambuco e tem reiterado sua solicitação de transferência.

2.4 No presente caso, se a interessada estivesse continuando seus estudos em nosso sistema, seria o caso de submetê-la a adaptações e exames especiais ao nível da 5ª série do 1º Grau. Como, entretanto, se transferiu para outro sistema de ensino (Pernambuco) onde continuou seus estudos, achamos que, para regularizar sua vida escolar, o melhor seria convalidar em caráter excepcional sua matrícula na 6ª série bem como os atos praticados subsequente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de VÂNIA MARIA APARECIDA na 6ª série do 1º Grau na EEPG. "Prof. Renato Braga", em 1978, bem como os atos escolares praticados subsequentemente, para fim de prosseguimento de estudos em outro sistema.

A Direção da Escola, à época dos fatos mencionados neste parecer, deve ser advertida pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 01 de outubro de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João / Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente